

REGISTRO DE UNIÃO ESTÁVEL – LIVRO “E”

ENUNCIADO 1: Não poderá ser registrada a escritura pública de união estável em que conste o estado civil de algum dos companheiros como casado, ainda que separado de fato. No entanto, o título judicial poderá ser registrado sem que o registrador adentre nesse mérito. (Fundamentação: art. 8º Prov. 37 CNJ).

ENUNCIADO 2: Somente será permitido o registro no livro E da escritura pública de União Estável que envolva companheiro casado e separado de fato se comprovado, ao tempo do requerimento, que o estado civil já não é mais de casado. (Fundamentação: art. 259, I, CN).

ENUNCIADO 3: Para o registro da união estável não é necessário que o registrador civil investigue o estado civil dos companheiros, devendo aceitar o que consta no instrumento, salvo se houver suspeita fundamentada de falsidade.

ENUNCIADO 4: Para o registro da união estável, se na escritura pública não estiver mencionado o número da matrícula ou número de livro, fls. e termo do registro de nascimento ou casamento, o oficial de registro civil poderá exigir a apresentação das respectivas certidões ou outros documentos dos companheiros, para fins de realizar as anotações e comunicações obrigatórias.

ENUNCIADO 5: Somente por meio de sentença judicial será possível que um companheiro adote o sobrenome do outro. Recomenda-se que toda vez que o companheiro adotar o sobrenome do outro, seja a sentença registrada no Livro E, para garantir a continuidade dos registros. (Fundamentação: O oficial da Sede comunicará os oficiais responsáveis pelos registros primitivos. Os dados necessários para comunicação serão apresentados pelo requerente. Art. 106 da 6.015/73 e Art.669 do Provimento 93/2020).

ENUNCIADO 5.1: Se o título judicial em que se reconheceu a união estável determinar que o companheiro adote um sobrenome do outro, tal alteração do nome deverá constar do registro da união estável no Livro E e deverá ser comunicado/anotado nos registros primitivos. (Fundamentação: Art. 106 da 6.015/73, Art.669 do Provimento 93/2020, REsp 1206656/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 11/12/2012).

ENUNCIADO 6: A escritura declaratória de união estável lavrada em Minas Gerais não pode determinar a alteração do nome das partes por falta de previsão legal. (Fundamentação: art. 57, §2º Lei 6.015/73).

ENUNCIADO 6.1: Se for registrada a escritura no livro E no estado da federação em que há norma autorizativa para a mudança do nome dos companheiros, os Oficiais de Minas poderão anotar nos registros primitivos dos companheiros a união estável, inclusive no que se refere à alteração do nome.

ENUNCIADO 6.2: Se o Oficial do 1º Subdistrito ou sede da comarca de Minas Gerais receber escritura declaratória de união estável com a alteração do nome dos companheiros para ser registrada no Livro E, deverá apresentar nota de devolução, pois não há previsão legal para essa alteração no Código de Normas de Minas Gerais. Não se conformando com a recusa, a parte interessada poderá requerer que seja suscitada dúvida ao Juiz. (Fundamentação : art.668 , art.150 e seguintes do Provimento 93/2020.)

ENUNCIADO 7: Será registrada a união estável e averbada a dissolução, quando a sentença contemplar o reconhecimento e também a dissolução de união estável. (Fundamentação: art. 671, §3º CN).

ENUNCIADO 8: É necessário comprovar o trânsito em julgado para o registro de sentença de reconhecimento ou dissolução de união estável.(Fundamentação: art. 668, VI CN).

ENUNCIADO 9: É possível registrar a escritura pública de união estável lavrada em vida ou o título judicial de união estável, no 1º Subdistrito ou da sede da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, mesmo que um dos companheiros, na data do registro, já tenha falecido, sendo anotado o óbito imediatamente após o registro da união estável.(Fundamentação: Art. 665 e 666 CN).

ENUNCIADO 9.1: Para o registro, será exigido o requerimento assinado pelo inventariante ou pelo companheiro sobrevivente em conjunto com todos os herdeiros.

ENUNCIADO 10: Se ambos os companheiros já forem falecidos, o inventariante ou todos os herdeiros em conjunto poderão requerer o registro da sentença ou da escritura de união estável no Livro “E” do 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros tiveram seu último domicílio, mesmo que por e-protocolo.

ENUNCIADO 11: Junto ao registro de união estável poderá ser anotado o casamento, ainda que não seja o casamento dos companheiros entre si, independentemente de prévia dissolução da união estável. Neste caso, a anotação do casamento faz presumir a extinção da união estável. (Fundamentação: art. 669, §3º CN).

ENUNCIADO 12: Se os companheiros excederem o limite de idade fixado em lei (veja a tabela) ou se a eles se aplicarem as causas suspensivas na data em que foi iniciada a união estável (estado

de fato), o regime de bens entre eles será o da separação obrigatória de bens, devendo constar do registro o regime de bens dos companheiros ou consignar que não ficou especificado na escritura pública ou sentença declaratória. (REspREsp 1403419/MG – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – TERCEIRA TURMA – DJe 14/11/2014) (Fundamentação: art. 668, IX CN)

PERÍODO DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL	IDADE DOS COMPANHEIROS NO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL
Até 26/12/1977 – (art. 258, CC 1916)	DO MAIOR DE 60 E DA MAIOR DE 50 ANOS
De 27/12/1977 a 09/01/2003 - (art. 258, CC 1916)	DO MAIOR DE 60 E DA MAIOR DE 50 ANOS
De 10/01/2003 a 09/12/2010 – (art. 1.641, CC 2002)	DA PESSOA MAIOR DE 60 ANOS
De 10/12/2010 até a presente data – (art. 1.641, CC 2002)	DA PESSOA MAIOR DE 70 ANOS

ENUNCIADO 13: Não há previsão legal de gratuidade para o registro de união estável.(Fundamentação: Art.19 a 21 da Lei Estadual 15.424/04).

Entendimento firmado em 24/03/2022 pela Comissão de Enunciados.